



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PRES. KENNEDY, S/Nº - FONE: (0**43) 422-3533 - FAX: 422-3378

PROJETO DE LEI Nº 59/2002

SÚMULA:- Impõe condições para liberação, no âmbito do município de Apucarana, do plantio, da comercialização, do transporte, do armazenamento, do processamento, e do consumo de produtos agrícolas que contenham organismos geneticamente modificados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR NATAL BATISTA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I

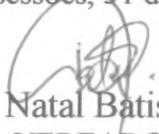
Art. 1º- Esta lei municipal fixa as condições para a liberação, no território do município de Apucarana, do plantio, da comercialização, do transporte, do armazenamento, do processamento, e do consumo de produtos agrícolas geneticamente modificados.

Art. 2º- Com fundamento nos artigos 23, VI, e 225, IV e V, da Constituição Federal, fica proibido, em todo o território do município de Apucarana, o plantio, e comercialização, o transporte, o armazenamento, o processamento, e o consumo de produtos agrícolas e seus derivados que contenham em suas composições, em qualquer proporção, organismos geneticamente modificados, assim definidos e disciplinados pela Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 3º- Após atendidas as condições legais para a liberação, no território nacional, das atividades previstas no art. 2º, a liberação das mesmas no âmbito do município estará condicionada à aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e do correspondente relatório de impacto ambiental de cada organismo geneticamente modificado, na forma definida pela Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986, do Conama – Conselho Nacional do Meio Ambiente, ou norma equivalente que venha substituí-la.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 31 de maio de 2002.


Natal Batista
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PRES. KENNEDY, S/Nº - FONE: (0**43) 422-3533 - FAX: 422-3378

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei municipal, pretende resgatar as atribuições do município no disciplinamento da liberação, no seu território, das atividades relacionadas à produção, à comercialização, ao transporte, ao armazenamento, ao processamento, e ao consumo de produtos agrícolas geneticamente modificados no âmbito municipal.

A proposição está respaldada no art. 23 da Constituição Federal que trata das matérias de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios. De acordo com o inciso VI desse dispositivo constitucional, compete simultaneamente às três esferas de governo, “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas”.

Da mesma forma, a iniciativa encontra amparo no art. 225, IV e V, da Constituição Federal, que impõe ao **poder público**:

“Art. 225 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Assim sendo, perante a presente justificativa, pedimos a compreensão e apoio dos nobres edis, para aprovação desse projeto.

Sala das sessões, 31 de maio de 2002.


Natal Batista
VEREADOR